DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 149/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14147/2022
PROTOCOLO	: 2201652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS – IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO PREJUDICARAM A LICITAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 27), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 43/2022**, instaurado pelo **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a contratação de serviços e locação de equipamentos para eventos, no valor estimado de **R$ 657.096,12** (seiscentos e cinquenta e sete mil, noventa e seis reais e doze centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 27/09/2022, tendo sido vencedoras as empresas Adilson Rocha da Silva e Fernando de Brito, pelo valor total de **R$ 502.240,00** (quinhentos e dois mil, duzentos e quarenta reais), conforme a ata da sessão (peça 35) e o portal de licitações Compras Br. Dos 13 lotes do pregão, quatro foram fracassados.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 28), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-24508/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 21/10/2022 (peças 33-35).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 43/2022, do Município de Paraíso das Águas/MS, ou se foram meras "impropriedades formais".

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

> *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 43/2022:

1- ***Ausência de boas técnicas estimativas do quantitativo;***

2- ***Ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal junto à fazenda municipal;***

3- ***Ausência de objetividade na habilitação técnica – restrição à competitividade do certame.***

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que seus quantitativos foram baseados efetivamente na programação de eventos da municipalidade, contestando a manifestação da Divisão. Concordou com os apontamentos da Divisão quanto à ausência de objetividade na exigência de regularidade fiscal e quanto na habilitação técnica, sustentando, porém, que não houve qualquer prejuízo já que nenhum licitante foi inabilitado. Comprometeu-se, ainda, a aperfeiçoar as próximas licitações para evitar as falhas apontadas.

Inicialmente, é preciso reconhecer que irregularidade suscitada no **item 1**, acabou sendo saneada pelo jurisdicionado ao anexar a listagem de eventos da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas (peça 34), demonstrando que a estimativa de quantitativos se baseou efetivamente no número de eventos que pretende realizar.

Além disso, como esta licitação se trata de registro de preços, há que se destacar que não há obrigatoriedade de a administração municipal contratar toda a previsão quantitativa. Contrata-se conforme a necessidade real. Tal situação relativiza qualquer apontamento quanto a falha na estimação das quantidades.

Já quanto às impropriedades listadas pela Divisão Especializada nos **itens 2 e 3**, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório ou à formulação de propostas, posto que não houve qualquer

empresa inabilitada neste certame.

Observo que as falhas suscitadas pela Divisão realmente existiram, mas o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame traria mais prejuízo do que resultado benéfico para o erário público municipal.

Não se pode tomar decisão sem analisar as consequências, que não podem ser danosas ao interesse geral. Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), como se vê a seguir:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* *(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

Portanto, melhor aqui é fazer **recomendação** ao jurisdicionado a fim de que só exija regularidade fiscal em relação ao ramo de atividade, em homenagem ao Princípio da Competividade; e que procure definir objetivamente os critérios de habilitação técnica nos próximos editais de licitação.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com prejuízo no serviço de limpeza urbana.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, faço **recomendação** ao jurisdicionado nos termos acima expostos, a fim de evitar as impropriedades aqui verificadas.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-10